ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- /2023

Vereadora Autora: IZA VICENTE

DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM OBSERVADAS CONSIDERANDO A HUMANIZAÇÃO DO LUTO PARENTAL NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais **DELIBERA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2º Nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal serão observados os seguintes procedimentos:

I - aplicação dos protocolos específicos, garantindo respostas humanizadas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;

II - oferta de atendimento psicológico desde o momento do diagnóstico, durante a internação hospitalar, bem como após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade;

III - oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade em casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico a mães de filhos vivos;

IV - assegurar à mãe e ao pai, bem como ao familiar ou acompanhante escolhido, a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo,

carimbo do pé e mão do bebê e viabilizar sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares;

V - proporcionar a faculdade de escolha do procedimento a ser adotado para retirada do natimorto, quando adequado ao caso;

VI - viabilização da participação do pai, ou de outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o procedimento para retirada de natimorto;

VII - oportunizar a despedida dos pais para com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VIII - comunicação à Unidade Básica de Saúde ou Estratégia de Saúde da Família responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional, neomorto/natimorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita

II - estabelecimento de parcerias entre o município e instituições de ensino e instituições do terceiro setor, com "expertise" no tema luto materno-parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outros;

III - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2023.

IZABELLA VICENTE DE CARVALHO CAMARGO:11772330701

Assinado de forma digital por IZABELLA VICENTE DE CARVALHO CAMARGO:11772330701
Dados: 2023.06.19 12:18:47 -03'00'

IZA VICENTE
VEREADORA AUTORA

JUSTIFICATIVA:

A gestação é um momento mágico vivido pela maioria das gestantes, repleto de transformações corporais sentimentais. Enquanto as gestantes esperam a chegada do seu bebê, há toda felicidade nos momentos de planejamento e expectativa de um futuro vivendo juntos.

Diante de toda espera, planejamento e expectativa, quando ocorre a perda gestacional, neonatal ou natimorto, todo o núcleo familiar envolvido nesse processo sofre, sendo a mulher a mais afetada.

Infelizmente, ainda existem casos em que os hospitais não oferecem o apoio necessário às mães que sofrem com esse acontecimento, o que pode gerar um sofrimento ainda maior em um momento já bastante delicado. Além disso, a falta de cuidados adequados pode ter implicações graves na saúde mental das mulheres, afetando seu bem-estar a longo prazo.

A aplicação de medidas que garantam um atendimento humanizado, empático e respeitoso às mulheres e ao núcleo familiar envolvido é de grande importância nesse momento de potencial trauma, cooperando para um melhor enfrentamento do luto.

Ao garantir que essas medidas sejam adotadas por hospitais públicos e privados, o projeto de lei contribui para a promoção da saúde mental e emocional das mulheres e suas famílias em momentos de grande vulnerabilidade. Além disso, também ajuda a criar uma cultura de cuidado e respeito à vida, reconhecendo a importância do luto e da despedida nesses momentos difíceis.

Diante de todo exposto, propõe-se o presente projeto de lei, na esperança que seja aprovado pelos pares que, com toda certeza, como eu, firmam compromisso para elevar o Município na promoção da saúde mental e respeito à vida.